

A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO TRABALHISTA

Ana Caroline Claro¹

Resumo: Toda a inovação gera um certo desconforto, no judiciário não poderia ser diferente, e, em decorrência das novas tecnologias e do distanciamento social, o número de processos 100% digitais com audiências online subiu significativamente, ganhando confiança e eficiência aos que necessitam utilizar das plataformas. A temática do referido trabalho é o fruto de uma importante discussão que transcende o judiciário e engloba toda uma estrutura organizacional da sociedade, que precisou se reinventar e inovar perante a situação pandêmica alastrada. A análise do comportamento do judiciário é crucial para o entendimento das mudanças implementadas e a capacitação necessária, visto que as demandas a serem resolvidas no processo do trabalho estão em intensa transformação. Em razão disso, faz-se necessária a conceituação dos tipos de provas no processo do trabalho, para se ter uma evolução sólida e a fim de se obter uma compreensão dos entendimentos utilizados e argumentos discutidos nas lides processuais.

Palavras-chave: Provas Digitais. Justiça do Trabalho. Juízo 100% digital.

Resumen: Toda innovación genera un cierto malestar, en el ámbito judicial no podía ser diferente, y, fruto de las nuevas tecnologías y el distanciamiento social, el número de procesos 100% digitales con audiencia online se ha incrementado significativamente, ganando confianza y eficiencia para aquellos que necesitan usar las plataformas. El tema del citado trabajo es el resultado de una importante discusión que trasciende lo judicial y abarca toda una estructura organizativa de la sociedad, que necesitaba reinventarse e innovar ante la situación de pandemia generalizada. El análisis del comportamiento del poder judicial es crucial para comprender los cambios implementados y la capacitación necesaria, ya que las demandas a resolver en el proceso de trabajo se encuentran en intensa transformación. Por ello, es necesario conceptualizar los tipos de prueba en el proceso de trabajo, a fin de tener una sólida evolución y lograr una comprensión de los entendimientos utilizados y argumentos discutidos en las controversias procesales.

Palabras clave: Pruebas digitales. Trabaja la justicia. Juicio 100% digital.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a prova digital no âmbito do processo do trabalho, com intuito de demonstrar a sua utilização, meios e conceitos sobre o tema. A proposta surgiu com a observação do crescimento acelerado das tecnologias e o emprego destas no judiciário, que assim como todo o mundo, necessitou de uma adaptação para as inovações e mudanças ocorridas, em especial, no período pós pandêmico.

A evolução tecnológica modificou o entendimento sobre as relações humanas e as imergiu cada vez mais no espaço cibernético. Assim como as relações humanas tiveram transformações, as relações trabalhistas também necessitaram de adaptação para a nova realidade de forma online.

Com o distanciamento social e cuidados necessários em decorrência do covid-19, o meio tecnológico foi tomando grandes proporções, inclusive, nas relações jurídicas. Mudou-se o pensamento do trabalho prestado apenas fisicamente de forma presencial nas empresas, para um mundo de oportunidades online, com a facilidade de um “click” em qualquer lugar em que possa estar conectado.

As consequências da modernidade não tardaram a chegar e estão surgindo em forma de lide no judiciário. Na esfera trabalhista o impacto tem sido grande em

¹ Acadêmica do curso de Direito da Unisociesc, Campus Anita Garibaldi. Maio, 2023.

razão das novas formas de relação de trabalho, que demandam novas utilizações de provas para o convencimento do magistrado e demonstração da realidade dos fatos.

Entretanto, para a utilização das provas digitais é preciso o estudo a respeito da estrutura das coletas de dados e a segurança quanto sua a inviolabilidade, afirmando o compromisso com a verdade também no meio digital. Neste sentido, é de suma importância a especialização dos magistrados e operadores do direito para o uso das provas digitais, bem como outros meios tecnológicos para o auxílio da modernização e celeridade do judiciário, utilizando a tecnologia como instrumento a favor do judiciário.

Neste sentido pretende-se analisar o impacto dentre o uso destas novas ferramentas e a utilização da prova digital no direito do trabalho, com base nas decisões que tiveram na utilização das provas por meio digital, e explanar a relação trabalhista existente nos casos concretos.

Para que seja possível essa análise, será pontuado os argumentos utilizados nas decisões no que diz respeito às provas digitais e sua produção. Ainda, neste mesmo viés, será explanado a respeito dos conflitos existentes quando é requisitado a produção deste tipo de prova nos autos.

O desenvolvimento será dividido conforme os seguintes tópicos: conceito de prova e fundamentos legais; coleta de dados e Instrumentos para obtenção das provas digitais e, por fim, a admissibilidade das provas digitais no processo do trabalho.

Assim, tem-se que o desenvolvimento da pesquisa realizada usou como base o estudo e a conceituação da prova no processo trabalhista, com ênfase nas provas digitais, o qual tem como objetivo trazer uma visão geral sobre o instituto.

1 CONCEITO DE PROVA E FUNDAMENTOS LEGAIS

A prova está presente em vários atos processuais de diferentes ramos do direito, independente da tutela pretendida, a prova em algum momento será necessária. No âmbito judiciário, a prova tem grande importância comprobatória dos fatos aduzidos nos autos e tem por objetivo a reconstrução dos acontecimentos, tal como efetivamente ocorreu na realidade (PACELLI, 2020). A prova auxilia o magistrado na formação de sua decisão.

Desta maneira, é interessante a análise dos conceitos dos diferentes tipos de provas, tomando como base o dicionário jurídico, que menciona algumas espécies, tais como: a *prova concludente*, que é utilizada para demonstrar inequivocamente a veracidade do fato afirmado; *prova contrária*, aquela que arruína a prova adversa; *prova documental*, produzida por meio de documento que deverá ser juntada aos autos no ajuizamento da ação, e o réu, na resposta; *prova pericial*, que é produzida através de um perito, exames ou vistorias; *prova pré-constituída*, aquela produzida com o objetivo de provar o que ainda irá acontecer; *prova testemunhal*, aquela produzida com o depoimento das testemunhas, entre tantas subdivisões das provas.

Neste sentido, é de extrema importância a conceituação do termo “prova” para o aprofundamento do tema. Para De Paulo (2005, p. 281), “prova é todo meio legal usado no processo capaz de demonstrar a verdade dos fatos alegados em juízo. A prova deve ter como objetivo principal o convencimento”.

A prova está dentro do rol de direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, no art 5º, LXIII em que assegura a pessoa humana o direito de não produzir provas contra si, justamente por ser este instrumento capaz de atuar diretamente no convencimento do magistrado. Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que:

EMENTA STJ: Nesse mesmo diapasão, o direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), ainda que não expresso na Carta Magna, des-ponta como garantia essencial da pessoa humana, assegurando ao acusado o direito de não produzir provas em seu desfavor. (HC nº 179.486/GO, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, 14.06.2011, v.u.) (STJ, 2011).

Diante dos conceitos de prova explanados, fica evidente que não há a existência de proibição à utilização de arquivos digitais na lide, visto que estes estão ligados intimamente com a verdade, buscando o esclarecimento da realidade dos fatos controvertidos de forma racional e comprobatória. Pode-se afirmar que a prova digital busca a verdade em sua totalidade e não apenas a efetivação da justiça.

Desta forma, lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (1997):

O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436).

Denominado o conceito de prova, é importante a inserção do momento histórico relacionado às mudanças tecnológicas ocorridas. Em outubro de 2020, a Resolução nº 345 autorizou os tribunais brasileiros a adotarem o “Juízo 100% Digital”. Com isso, as ações que seguem em processo digital se valerem de todos os atos processuais feitos exclusivamente por meio remoto e eletrônico. A instauração do Juízo 100% Digital se tornou um dos exemplos da modernidade utilizada no âmbito jurídico, sendo fundamental para o acesso à Justiça de modo online, sem necessitar da presença física das partes nos fóruns para a realização de diligências.

Além da utilização dos meios tecnológicos para a realização de audiências, conciliações, julgamentos e demais procedimentos, abriu-se a possibilidade da utilização destes meios tecnológicos como provas processuais, visto a mudança drástica das relações presenciais para as plataformas digitais.

A pioneira do uso das provas digitais no processo foi a Justiça do Trabalho (TST, 2021), que investiu inclusive na capacitação dos servidores com a iniciativa chamada de Programa Provas Digitais, com o intuito de utilizar a tecnologia a favor das demandas.

Em evento do lançamento do livro: O Judiciário do Futuro – Justiça 4.0 e o Processo Contemporâneo, o Ministro Humberto Martins comenta sobre a relevância do tema, vale a leitura:

A introdução de tecnologias no Poder Judiciário, embora muitas vezes criticada, é um caminho sem volta, **já que foi amplamente adotada pelos diversos tribunais do país e é hoje uma realidade pacificada, que viabilizou a atividade jurisdicional durante o período de isolamento**

social provocado pela pandemia de Covid-19 (NOTÍCIAS STJ, 2022, grifo nosso).

Com a pandemia de Covid-19, surgiram grandes mudanças na sociedade em geral, nas relações interpessoais e trabalhistas. Tais mudanças são tão significativas na sociedade, que não há possibilidade de o legislador prever cada tipo de prova que poderá ser produzida com precisão, havendo assim a necessidade de inovação a depender do caso concreto.

Isto porque, nas atividades produzidas de forma online, é deixado uma série de rastros digitais, seja por meio dos contratos, aplicativos e-mails, redes sociais e uma infinidade de meios que possam servir de captadores de informações dos dados online. Dados de maio de 2020, da Agência Brasil, comprovam que 13,3% das pessoas ocupadas exerciam suas atividades por meio do teletrabalho.

Tal cenário atua diretamente no conceito das provas, pois considerando o avanço tecnológico da sociedade, o judiciário necessitou utilizar meios e provas digitais para a solução das lides, Patrícia Peck Pinheiro leciona:

Do ponto de vista da evolução do Direito Digital no Judiciário brasileiro, temos visto que a questão da prova eletrônica passou a permear a grande maioria dos casos, sendo crucial para demonstrar e fundamentar direitos e obrigações entre as partes envolvidas. Os temas mais recorrentes envolvem de posturas e comportamentos em mídias sociais ao vazamento de informações confidenciais de empresas (PINHEIRO, 2021, p. 69).

A prova digital, acaba por ser uma prova atípica no judiciário, em outros termos: “trata-se de identificar se existem mesmo mecanismos que não se enquadrem no modelo legal, mas que sejam admissíveis no processo como método para se acessar uma fonte de prova e elucidar uma questão fática controvertida” (AMARAL, 2017, p. 68).

Rennan e Mauricio, bem conceituaram as provas digitais as descrevendo como:

O instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo (THAMAY; TAMER, 2020, p. 33).

A prova digital possui característica diferenciada por se tratar de uma prova não corpórea, sendo produzida de compostos tecnológicos online. Por se tratar de um meio imaterial, “os dados digitais permitem a sua transferência a outros dispositivos eletrônicos, em sua integralidade. Por essa razão, ele admite a execução de infinitas cópias, todas iguais, sem que se possa falar em um exemplar original” (VAZ, 2012, p. 69).

Neste viés, a prova digital para ser utilizada necessita da capacitação dos operadores da justiça para garantia de sua seguridade. Para a utilização da prova digital é preciso demonstrar a probidade e, para tanto, é necessário a observação de dois fatores que devem estar em conformidade.

A autenticidade e integridade são propriedades essenciais para a prova digital e asseguram que os fatos estejam de acordo com o cenário jurídico

apresentado e sem adulterações ou modificações desde o momento de sua constituição, mantendo-se íntegra (THAMAY; TAMER, 2020).

Respeitando o devido processo legal, a prova detém o amparo da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIX ao direito a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Com a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho é possível o uso das provas digitais com fulcro nos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil (CPC), vejamos o texto de lei:

CAPÍTULO XII - DAS PROVAS

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, **bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados** neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Com a modernização do judiciário estes dispositivos legais se tornam essenciais para o auxílio do magistrado no entendimento e recebimento dos meios comprobatórios da lide.

Confirmando este entendimento, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 765 faz menção a liberdade dos juízos e tribunais na direção do processo para o andamento rápido, podendo determinar qualquer diligência necessária para este esclarecimento.

Ainda a Lei 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, com o intuito de regulamentar o uso e responsabilidade para este meio. Em exemplo, o texto do artigo 22 da referida lei carregava a oportunidade de entrega dos registros e dados pessoais constantes nas operadoras de telefonia, por meio de requisição judicial, para o auxílio em lide na esfera civil ou penal.

A modernização dos meios foi tamanha que logo o “Marco Civil da Internet” necessitou de atualização, surgindo então a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conhecida como a “LGPD”, que surgiu com o intuito de regular e proteger os dados pessoais no Brasil, estabelecendo regras para empresas e organizações sobre uso, coleta, armazenamento e compartilhamento de dados, sendo passível de punição com multas e sanções em casos de descumprimento comprovado.

O principal intuito da LGPD é proporcionar mais segurança, transparência e privacidade com o uso de informações pessoais, possibilitando a consulta e informação de quais dados são repassados, como são armazenados e até mesmo pedir a retirada deles do sistema. Interessante analisar que a referida lei entende por “dados pessoais” qualquer informação capaz de identificar uma pessoa. Além de fazer previsão expressa do consentimento da pessoa para o uso das informações.

Toda a investigação judicial de dados pessoais deverá observar a finalidade e necessidade da coleta e utilização para se tornar útil no processo. Neste viés, Patrícia ensina:

Não há nenhuma legislação brasileira que proíba ou vete a utilização de prova eletrônica. Ao contrário, o Código Civil e o Código de Processo Civil aceitam completamente o seu uso, desde que sejam atendidos alguns padrões técnicos de coleta e guarda, para evitar que esta tenha sua integridade questionada ou que tenha sido obtida por meio ilícito. Logo, o que realmente existe, novamente, é o preconceito quanto ao tipo de prova, pois todos nós temos medo (insegurança) daquilo que não conhecemos (PINHEIRO, 2010, p. 208).

Os magistrados e operadores do direito enfrentam desafios ao utilizarem as provas digitais, por adentrarem em um meio tecnológico para comprovação e utilização das provas, dado o compromisso da verdade em relação a elas.

As tecnologias utilizadas demasiadamente sem o cuidado necessário trazem uma falsa impressão de verdade absoluta dos dados, razão esta que se faz necessário o estudo e conceituação de como ocorre as coletas e os instrumentos necessários para a codificação destes meios digitais, conforme tópico a seguir.

2 COLETA DE DADOS E INSTRUMENTOS PARA OBTENÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS

Conforme visto anteriormente, os dados são primordiais para a constituição da prova digital. Entretanto, os dados em sua forma original, sem o devido tratamento, acabam por se tornar de difícil usabilidade, afinal, “os dados consistem em fatos brutos, como números de funcionários e números de vendas. Para que os dados sejam transformados em informações úteis, eles devem primeiro ser organizados de maneira significativa” (STAIR, 2021, p.173).

Feita a coleta dos dados, para sua utilização é preciso uma organização clara e precisa dos registros, para que, de forma ordenada, essas informações tenham sentido e direcionamento, apontando a realidade para o convencimento das tomadas de decisões dos magistrados.

Estes dados podem ser localizados na internet de forma já organizada ou de forma aleatória. Neste sentido, as fontes de dados e de informações podem ter duas classificações. Fontes abertas que correspondem ao acesso livre aos usuários na internet e fontes fechadas, em que para se ter o acesso é necessária autorização prévia.

Nas palavras de Guilherme Caselli, veja-se o conceito das fontes abertas:

Compreendemos, então, que fonte aberta é todo o meio de busca de informações que estejam livremente dispostas, ou seja, que não estejam em bases protegidas, que demandem senhas para seu acesso, intervenção judicial ou manobra técnica. Por exemplo, seria a informação disposta em um site, acessível a qualquer internauta que busque por aquele conteúdo (CASELLI, 2022, p. 34).

Por sua vez as fontes fechadas, são as que demandam da autorização prévia para utilização, seja por meio de login com senha ou ordem judicial. Fontes fechadas, no geral, acabam sendo os dados bancários, e-mails, documentos médicos, cadastros particulares, perfis em redes sociais que estejam privadas, entre outros exemplos. É possível a diferenciação das bases de dados abertas das fechadas, descrevendo as fechadas como detentoras de informações pessoais ou sensíveis (CASELLI, 2022).

Em razão disso, para a utilização de tais provas, é necessário seguir critérios para a utilização das ferramentas de captação de dados, visto que as informações, sendo abertas ou fechadas, são detentoras de proteção.

Em exemplo, as contas cadastradas no aplicativo Google, possuem um *dashboart*, que nada mais é, que um painel visual que contém informações de maneira centralizada. Entre as informações disponíveis é possível extrair o histórico de localização e, com este, traçar a linha do tempo com base nos dados de localização.

Aos usuários do sistema operacional Android, existe a exigência de uma conta Gmail, que é o serviço gratuito de troca de mensagens criado pela Google, sendo possível realizar o login e gerenciar todas as configurações de privacidade e dados pessoais.

Para os usuários do sistema IOS da Apple, também é possível o acesso ao histórico de localização, para tanto é necessário o acesso por computador no site oficial e iniciar uma sessão com a respectiva senha. Com o acesso é possível extrair os dados para o endereço de e-mail vinculado.

Outra forma de captura de dados são as antenas das operadoras de celular. Em acesso ao site <http://www.telecocare.com.br/telebrasil/erbs/>, é possível designar o Estado e o município desejado para a averiguação do número de antenas de celulares de cada operadora existente no respectivo local. Para tal fim, é necessário requisitar à operadora do celular os mapas da Estação Rádio Base (ERB), que esteja dentro do raio aproximado que o telefone estava nos horários e dias solicitados e, com isso, o tratamento adequado dos dados para a fácil visualização das áreas de geolocalização.

Registros do aplicativo do WhatsApp também permitem a captura do local de utilização, visto que está conectado seja por wi-fi ou rede particular. Sobre os dados fornecidos pelo aplicativo, Guilherme Caselli analisa:

Com base em uma classificação técnico-jurídica, pode-se dizer que a empresa WhatsApp fornece para autoridades de investigação elementos formais, compostos por dados qualificativos e logs de conexão. Quanto a elementos materiais, assim entendidos o conteúdo produzido pelos usuários, como mensagens e mídias, a empresa declara em seus termos de serviço que não possui acesso ao conteúdo das mensagens produzidas pelos usuários e, portanto, tampouco permite a terceiros tal acesso (CASELLI, 2022, p. 424).

Em suma, os instrumentos utilizados para a produção das provas digitais não se restringem a um rol taxativo, consoante a constante evolução dos meios. No cenário atual as principais ferramentas usadas na justiça do trabalho são: geolocalização; postagens em redes sociais; palavras-chave ou *tags*; biometria; raspagem de dados; conversas em aplicativos de mensagens; e-mails; varredura e grandes bancos de dados (TST, 2021).

As diversas ferramentas utilizadas para a obtenção dos dados possuem meios de segurança e privacidade para a proteção dos usuários. Com a crescente utilização dos meios digitais para a comprovação dos fatos, faz-se necessário um olhar mais atento a confiabilidade dos dados.

Um dos meios utilizados para a garantia da segurança das ferramentas é a criptografia, que nas palavras de Singh (2010, p. 279) é um “conjunto de técnicas para codificar informações legíveis por meio de um algoritmo, convertendo um texto original em um texto ilegível, sendo possível mediante o processo inverso recuperar as informações originais”.

A criptografia auxilia para a segurança dos usuários, tornando difícil a invasão ao sistema para a adulteração, vale a leitura sobre o tema:

É interessante perceber que esse tempo de procura está muito associado ao tamanho da chave. Chaves criptográficas são medidas em bits. O intervalo de possíveis respostas para identificar uma chave está em correspondência ao número 2^{TC} , em que "TC" é o tamanho da chave em bits. Assim, uma chave de 2 bits significa que o intervalo de possíveis valores é de 0 até $2^2 = 4$. Uma chave de 40 bits significa que o intervalo dos possíveis valores é de 0 até aproximadamente 1 trilhão (240). Uma chave de 56 bits é de 0 até aproximadamente 72 quadrilhões (256). O intervalo de uma chave de 128 bits é tão grande que é mais fácil apenas dizer que se trata de uma chave de 128 bits (número de possibilidades igual a 2128). Cada bit adicionado ao tamanho da chave dobrará o tempo requerido para um ataque de força bruta. Se uma chave de 40 bits levasse 3 horas para ser quebrada, uma chave de 41 bits levaria 6 horas, uma chave de 42 bits, 12 horas, e assim por diante. Essa situação ocorre visto que cada bit adicional da chave dobra o número de chaves possíveis (lembre-se que esse número está em função de 2^{TC}). Assim, ao adicionar um bit, o número de chaves possíveis é dobrado. Dobrando o número de chaves possíveis, o tempo médio que um ataque de força bruta leva para encontrar a chave correta também é dobrado (MORENO, 2005, p. 34).

Neste sentido, é de fácil compreensão que além da utilização das provas digitais, outro ponto relevante é a segurança, que deve se manter sempre atenta a proteção da intimidade e a privacidade dos usuários. Importante destacar, que apesar da prova ser possível de auditoria e ser baseada somente nos dados racionais, estes dados não são aleatórios e sim pertencentes a uma pessoa. Neste viés, Patricia Peck leciona:

A intimidade é um "estágio" pré-jurídico, pois esta, em razão de seu caráter originário, antecede o Direito, e o fundamento da pessoa está calcado na intimidade, ou seja, sem a intimidade não haveria de se falar em sujeito de direito. A pessoa, portanto, tem seu mundo íntimo protegido pelo Direito, da mesma forma que resguarda o nascituro antes de nascer (PINHEIRO, 2021, p. 93).

Como se pode verificar, o caminho para produção das provas digitais não é retilíneo e contém diversos desafios desde o momento de sua constituição, coleta e tratamento para o uso. Em maio de 2021, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região instaurou o núcleo especializado na produção de provas digitais na Justiça do Trabalho, sendo destaque como o pioneiro no Brasil e um marco jurídico histórico, em consonância com a portaria SEAP nº 83, de 19 de maio de 2021, que dispõe sobre o funcionamento do Núcleo de Provas Digitais (NPD).

Dada a seriedade do assunto, a portaria bem esclarece a competência do Núcleo de provas digitais, conforme texto normativo:

Art. 3º - Compete ao Núcleo de Provas Digitais:

I - prestar apoio para a produção de provas relacionadas às partes e pessoas envolvidas em processos judiciais, por meio da obtenção e tratamento de provas digitais (registros em sistemas de dados das empresas, ferramentas de geoprocessamento, dados de redes sociais, rastreamento por celular, mensagens em aplicativos, biometria, e outras);
II - consultar e organizar as provas digitais de fonte aberta e de fonte restrita, estas obtidas por ordem judicial ou por compartilhamento pelo detentor dos dados interessado na produção da prova;

III - propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a realização dos trabalhos;

IV - encaminhar às instituições responsáveis as ordens judiciais de fornecimento de provas digitais de fontes restritas;

V - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e tratamento de dados;

VI - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados;

VII - praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos;

VIII - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único - O Núcleo de Provas Digitais atuará, inicialmente, em apoio ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT12, devendo, posteriormente, prestar apoio às Varas do Trabalho, conforme regulamentação a ser oportunamente expedida, observada a capacidade material e de pessoal do núcleo.

Visto as formas de coletas de dados e as ferramentas utilizadas para a constituição da produção da prova efetivamente em si, e explanado os dispositivos que já vêm sendo utilizados no meio jurídico, é importante a análise da admissibilidade destas na justiça do trabalho, em especial aos casos práticos elencados no próximo capítulo.

3 ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Graças aos esforços na capacitação dos operadores do direito para o uso das novas tecnologias e reiterada a importância comprobatória destas provas, é possível analisar em casos concretos a utilização de provas digitais em diversos momentos processuais.

O Tribunal Superior do Trabalho assinou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 31, de 4/08/2021, que estabelece as instruções para a expedição de ordens judiciais destinadas à Microsoft Corporation, por parte de magistrados, abrangendo a solicitação de dados armazenados.

As vantagens do uso das provas são significativas, em especial na justiça do trabalho que, conforme o TST, foi pioneira no uso destas. Os proveitos giram em torno da forma robusta e concreta da prova, baseada em elementos técnicos e materiais; concordância com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); proximidade com a verdade do caso em concreto e razão dos registros objetivos e racionais da prova, resultando em decisões mais justas; mais recursos para identificação de patrimônios e novas possibilidades para a solução das demandas com maior celeridade (TST, 2021).

Em exemplo ao uso dessas provas no judiciário, o Juiz do Trabalho Gregory Ferreira Magalhaes, titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, se especializou no assunto, participando do curso de produção de provas digitais realizado pela Escola Judicial do TRT8. O magistrado utilizou o sistema de provas digitais nos autos do processo 0000632-79.2020.5.08.0130, para o esclarecimento da localidade do trabalhador que restava incontrovertida nos autos.

A prova digital, por meio da geolocalização do aparelho telefônico do trabalhador, permitiu, em conjunto com a prova oral, esclarecer a controvérsia das teses das partes e concluir que o trabalhador, de fato, não esteve trabalhando em home office como defendia a empregadora,

mas dentro da área de trabalho, nas minas, bem como em escritório da empregadora na cidade de Parauapebas.

No caso em questão, a discussão girava em torno do contágio do trabalhador pelo coronavírus e posterior morte por Covid-19. A empregadora trouxe argumentos no sentido de que as atividades eram realizadas por meio de *home office*, desde o início da pandemia, indo contra a alegação do trabalhador.

Com o uso da prova digital foi possível sanar a divergência de locais com o comparativo dos sinais transmitidos para as antenas telefônicas, que registraram o local no momento das ligações, sendo possível a comprovação de que o trabalhador não estava na modalidade *home office*.

Nessa perspectiva, a prova da geolocalização utilizada se torna prática, visto que grande parte da população brasileira faz o uso de um celular, representando em média 109 milhões de usuários, segundo pesquisa feita pela consultoria Newzoo Global Mobile Market Report (EXAME, 2021).

Ainda, poderá o magistrado pedir ao próprio trabalhador os dados constantes no sistema operacional de seu celular, para que apresente o histórico de localização gravado, porém se acaso o usuário tiver desabilitado os campos para a visualização de tais informações, o caso dependerá de ordem judicial. Grande portador de tais informações é a plataforma Google, sendo critério do juiz expedir ofício requisitando os dados, que deverá fazer a junta aos autos por pelo dever de guarda estabelecido no Marco Civil da Internet.

As provas digitais, além de serem passíveis de auditoria, auxiliam em diversos benefícios no andamento do processo, em exemplo, a celeridade processual, pois a comunicação dos atos processuais se dá em tempo real, erradicando a morosidade dos tramites e respondendo prontamente as demandas apresentadas graças a transmissão instantânea dos dados. Comodidade e democratização do acesso as informações e a justiça, em razão da publicidade dos atos processuais com divulgação nos sites oficiais.

No contexto da justiça do trabalho, a utilização da geolocalização como prova ainda é muito discutida, pois confronta direitos fundamentais como a intimidade e a vida privada. Tema este discutido no Mandado de Segurança, nos autos 0020906-09.2022.5.04.0000 com relatoria da Desembargadora Angela Rosi Almeida:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE. Padece de ilegalidade a decisão judicial que deferiu a produção de prova digital para obtenção de dados de geolocalização da impetrante. Embora os direitos e as garantias fundamentais não possuam caráter absoluto, a quebra de sigilo de dados configurou violação do direito à intimidade e da garantia de inviolabilidade da comunicação, de patamar constitucional (CF, art. 5º, incisos X e XII). Ponderado que, conquanto o magistrado detenha poderes instrutórios (CLT, art. 765), os quais também não possuem caráter definitivo, as diligências que foram determinadas não estão adequadas às circunstâncias fáticas do caso concreto, em especial porque ainda não foi produzida prova oral e testemunhal na ação subjacente. Reconhecido que o ato judicial atacado revela-se desproporcional, não tendo sido sopesados os bens jurídicos colidentes e protegidos pela norma constitucional. A possibilidade de dirimir a questão controvertida não é fator a justificar o afastamento de direitos e garantias fundamentais da impetrante neste momento. Particularidades deste caso concreto a demonstrar que a quebra de sigilo para obtenção de dados de geolocalização para fins de instrução processual não foi medida

necessária, adequada nem proporcional. Segurança parcialmente concedida.

(TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020906-09.2022.5.04.0000 MSCIV, em 16/12/2022, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper).

No caso em tela, a reclamante impetrou mandado de segurança contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Gramado, pois deferiu a produção de provas digitais e alegou que exigir os dados implicam na quebra de sigilo de seus dados telemáticos.

Vale a leitura da forma do pedido da utilização das provas digitais na lide em questão. O reclamado apresentou os seguintes requerimentos:

11. Desta forma, o Reclamado requer seja deferida a produção de prova da geolocalização do Reclamante nos horários em que indica que estava trabalhando em horas extras, sem registro nos controles de jornada, para que se comprove se de fato estava ao menos nas dependências da Reclamada, mediante os seguintes parâmetros:

1. Período imprescrito, com exclusão de dias não úteis, férias e licenças;
2. Quanto aos horários, (apenas aqueles em que alega ter extrapolado a jornada registrada no ponto / apenas o horário em que alega ter trabalhado), com acréscimo de 1 hora antes e depois do suposto início da jornada, para apuração da geolocalização no deslocamento;
3. Acesso aos Portais Judiciais, para extração de dados de geolocalização ou mediante envio de ofício aos responsáveis pela gestão e armazenamento de dados, em formato interoperável, trazendo o arquivo semântico (mês a mês), zipado e no formato XML, XLS ou JSON, conforme indicado:
 - a) Operadora de telefonia da reclamante, dados a serem informados pela mesma, para que sejam apresentados os registros de ERB (Estação Rádio Base) com a geolocalização das chamadas e mensagens SMS, referentes à conta vinculada ao celular registrado no número da reclamante e CPF 005.023.740-39, conforme ficha de registro anexada com a defesa, requerendo que a parte Reclamante informe seus números / operadoras utilizados no período imprescrito do contrato de trabalho.
 - b) Apple Computer Brasil Ltda., CNPJ 00.623.904/0001-73, Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700, 7º andar, São Paulo-SP, CEP 04542-000;
 - c) Google Brasil Internet Ltda, CNPJ: 06.990.590/0001-23, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP - 04538-132;
 - d) Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, CNPJ 13.347.016/0001-17, Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar - Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04542-000; requerendo que a autora informe seu perfil.
 - e) Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, endereço: Rua Hungria, 1100, São Paulo-SP, CEP 01455-906; requerendo que a autora informe seu perfil.

Na decisão também foram mencionadas as garantias previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial ao seu artigo 12 que aduz que ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, família, lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação.

Na mesma linha de raciocínio foi pontuado o artigo 11 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em que toda a pessoa tem direito ao

respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade e ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação.

Na prática, o que deve ocorrer é a ponderação dos princípios à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em seu voto o Desembargador Gilberto Sousa dos Santos pontua:

Na hipótese, verifico que a demanda subjacente foi instruída mediante a juntada dos cartões-ponto do período imprescrito. Porém, sequer foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e tampouco foi oportunizada a oitiva de testemunhas, considerando que ainda não foi realizada a audiência de instrução do feito.

Portanto, ao relegar a produção da prova testemunhal para momento posterior à obtenção dos dados de geolocalização da impetrante, a autoridade dita coatora deixou de observar o binômio adequação/oportunidade para a colheita da prova digital, bem como o necessário caráter supletivo na produção da prova atípica. Nesse contexto, não há falar em relativização de direitos e garantias fundamentais da trabalhadora.

Reitero que os magistrados têm ampla liberdade na direção do processo, inclusive dispendo de poderes instrutórios, tal como estabelecem os artigos 370 do CPC e 765 da CLT. Na hipótese, porém, no conflito entre os bens jurídicos tutelados, e diante da natureza do direito controvertido, não há fundamento para a colheita da prova digital, ainda que sob suposta justificativa de busca da verdade real para uma adequada prestação jurisdicional.

No caso explanado, a discussão se voltou entre o conflito de princípios e bens jurídicos tutelados. Conforme se observa, a discussão sobre o tema demanda um aprofundamento do caso concreto, pois nenhum direito é absoluto, e a discricionariedade além de ser uma possibilidade do legislador é também do juiz, pois este julga de acordo com sua convicção amparada pela lei e pelas provas apresentadas.

Desta forma é possível diferentes decisões com base no caso em concreto, em exemplo no Acórdão proferido nos autos de número 0020515-40.2021.5.04.0404, com relatoria do Desembargador Roger Ballejo Villarinho:

EMENTA NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DIGITAL. O indeferimento da produção de prova requerida pela parte, seguido de julgamento em prejuízo aos seus interesses, configura cerceamento de defesa, em violação ao disposto no art. 5º, LV, da CF.

(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020515-40.2021.5.04.0404 ROT, em 21/07/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho).

Neste incidente, as duas partes interpuseram recursos em face da sentença proferida pelo Juiz Rafael Moreira de Abreu. Em suma, a reclamante busca a reforma da sentença em relação aos pedidos improcedentes e o reclamado, por sua vez, pretende modificação quanto a nulidade processual em razão do indeferimento de prova testemunhal e digital e os demais pedidos julgados procedentes.

As provas digitais foram arguidas pelo Reclamado, não apenas para a comprovação do labor nos horários não registrados nos cartões pontos, bem como o labor após a jornada. O magistrado entendeu que seria desnecessário o uso da

prova digital, pois a prova testemunhal havia trazido elementos suficientes sobre seus cartões-ponto. Sobre a decisão o Reclamado recorreu e alegou cerceamento de defesa.

Interessante a decisão do Relator, deferiu o uso das provas digitais condicionando o uso para horários e dias específicos, conforme decisão:

Dessa forma, houve indeferimento da prova digital quanto à comprovação dos efetivos dias e dos horários de trabalho da reclamante e julgamento em desfavor do reclamado no aspecto, com sua condenação em horas extras com base em arbitramento da jornada efetuado pelo Juízo *a quo*, o que implica nulidade por cerceamento de defesa.

Portanto, nos termos do art. 794 da CLT, reconheço a nulidade processual por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para a reabertura da fase de instrução.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa a partir do encerramento da instrução processual (ata - ID. 59908d2), determinando o retorno dos autos à origem para a reabertura da fase de instrução, a fim de possibilitar a oitiva da testemunha Camila Dreschsler no que diz respeito a todas as questões abordadas nos autos, **bem como para autorizar a produção da prova digital quanto aos dias e horários de trabalho da reclamante.**

Em contra partida, dada a sensibilidade do assunto e o real conflito de princípios, em especial a privacidade das partes, o deferimento das provas digitais tem sido utilizado com bastante cautela, a depender do caso.

Como aconteceu no Acórdão proferido nos autos 0020456-86.2020.5.04.0016, em que o Relator Marçal Henri dos Santos Figueiredo, seguiu a decisão de primeiro grau a respeito sobre as provas digitais:

EMENTA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROVAS DIGITAIS. LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADO ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS. O banco reclamado dispõe de meios e recursos suficientes para promover o controle da jornada de seus empregados. Incumbia-lhe trazer aos autos tais documentos, em decorrência de seu dever de documentação da relação de emprego, sem a necessidade de valer-se das medidas postuladas. A pesquisa de dados de geolocalização do reclamante para fins de prova de jornada exorbita o direito à ampla defesa do reclamado, já que tais provas podem ser obtidas por outros meios que não invadam a privacidade do reclamante. Negado provimento ao recurso do reclamado.

A prova digital, acaba por se tornar um instrumento seguro para comprovação da realidade dos fatos, por ser passível de auditoria, assegurando a sua autenticidade. A Justiça do Trabalho, tem utilizado em diferentes casos e de diversas formas essas tecnologias que são um suporte em especial aos casos que não se encontra outros tipos de provas.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020456-86.2020.5.04.0016 ROT, em 24/03/2023, Desembargador Marçal Henri Dos Santos Figueiredo).

O caso apresentado é semelhante ao anterior, o reclamado alegou a nulidade por cerceamento de defesa, visto que não foi deferido a produção de provas digitais para obtenção dos dados de geolocalização do reclamante para a demonstração dos horários efetivamente trabalhados.

Interessante perceber que diferente do caso anterior, o relator acompanhou a sentença e não deferiu o pedido da produção das provas digitais, alegando que

não ocorreu cerceamento de defesa, visto que o ônus da prova é do empregador. Quanto a jornada de trabalho, vale a leitura da decisão nas palavras do Relator:

Cabe ressaltar que, em regra, é do empregador o ônus da prova quanto à jornada de trabalho dos empregados, porque dispõe de meios e recursos suficientes para promover o controle da jornada de seus empregados, inclusive, em decorrência de seu dever de documentação da relação de emprego.

A pesquisa de dados de geolocalização por meio de aplicativos digitais particulares do reclamante, para fins de provar a jornada desempenhada, exorbita o direito à ampla defesa do reclamado, já que tais provas podem ser obtidas por outros meios, que não invadam a privacidade do trabalhador.

Ademais, a utilização de dados de geolocalização pelas empresas de tecnologia exige a autorização do usuário, que a oferece como condição para o uso das mídias contratadas, numa relação de consumo, que em nada se similariza com as relações de trabalho. Dessa forma, o indeferimento da produção das provas digitais requeridas, não caracteriza cerceamento de defesa.

Conforme pesquisa explanada, é recente a utilização e efetivação do uso das produções das provas digitais no processo trabalhista, desta forma é possível a identificação de diferentes decisões a depender da região utilizada e do caso em concreto. A grande discussão nas decisões apresentadas tem sido justamente a ponderação de princípios, deixando o desafio da decisão nas mãos dos magistrados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A admissibilidade das provas digitais no processo do trabalho, assim como a nossa sociedade, está em constante evolução. Conforme pesquisa realizada, demonstra-se que o tema demanda incansável estudo e análises sobre o uso das tecnologias, aliadas as questões jurídicas que regem os diferentes meios em que estamos inseridos.

Com a crescente tecnologia abrangendo todas as áreas humanas, é normal o desconforto e adequação do meio jurídico na busca de automatização e uso desta. O real desafio destas mudanças é o equilíbrio entre o mundo online com o mundo off-line, em razão disso as discussões muitas vezes permeiam entre a ponderação dos princípios ligados à intimidade e vida particular das pessoas.

As provas em um todo têm um compromisso explícito com a verdade e atuam diretamente no convencimento do magistrado para suas decisões, com o surgimento das provas digitais, os critérios utilizados tendem a ser mais racional, embasados numa cadeia de informações que podem ser auditáveis ganhando maior confiabilidade.

Ocorre que se não for observado no contexto adequado aos casos em concreto que emanam no judiciário, corre o risco de exposição exacerbada das informações pessoais e, desta forma, atingindo bens tutelados constitucionais.

Para tanto, a justiça do trabalho tem sido pioneira em diversas soluções para o conflito existente, uma das formas aplicadas foi a capacitação dos servidores com cursos, especializações, fóruns e produção crítica sobre o tema, os inserindo desta forma no mundo tecnológico com o conhecimento necessário para a utilização e averiguação das possibilidades em que serão necessárias o uso das provas digitais.

Sob esta ótica, foi demonstrado em diversos casos reais da justiça do trabalho as dificuldades desde a requisição da produção das provas digitais para com os advogados, com a explanação dos argumentos arguidos pelo reclamado e reclamante, bem como o fundamento das decisões em que os magistrados deferem ou não a produção destas provas.

Assim sendo, mostra-se que o tema apesar de recente, já é alvo de importantes discussões sobre a admissibilidade das provas digitais no processo do trabalho e sua aceitação na sociedade em geral, com o objetivo sempre de assegurar as garantias e direitos existentes em toda a forma processual.

REFERENCIAS

Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 31, de 4/08/2021

BRAGA, Simony. As provas digitais e o devido processo legal na seara trabalhista. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-20/braga-provas-digitais-devido-processo-legal-seara-trabalhista>. Acesso em:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Justiça do Trabalho. **Processo Nº 0020515-40.2021.5.04.0404 (Rot)**. Recorrente: Pamela Manera, Banco Santander (Brasil) S.A. Recorrido: Pamela Manera, Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Roger Ballejo Villarinho. Brasília, DF: Justiça do Trabalho, 2021. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/h9O0XBsHPwJH0rigcOeOiw?&tp=provas+digitais>. Acesso em:

BRASIL. Justiça do Trabalho. **Processo Nº 0020906-09.2022.5.04.0000 (Msciv)**. Impetrante: Marilia Berti. Autoridade Coatora: Magistrado(A) Da 2ª Vara Do Trabalho De Gramado. Relator: Angela Rosi Almeida Chapper. Brasília, DF: Justiça do Trabalho, 2022. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/bwZ-MysZrY16oPyrUje7Sw?&tp=provas+digitais>. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

CAMPOS, Ana Cristina. Em maio, 13,3% das pessoas ocupadas exerceram teletrabalho. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/em-maio-133-das-pessoas-ocupadas-exerceram-teletrabalho>. Acesso em:

CASELLI, Guilherme. **Manual de Investigação Digital**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juízo 100% Digital. **CNJ**, c2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/16justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em:

KOHL, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique. **Direito processual do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

MUNDIM, Laisa. O princípio da celeridade e sua aplicação na justiça do trabalho. **Jus**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82982/o-principio-da-celeridade-e-sua-aplicacao-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Relatório Anual 2020**. Saúde Universal e a Pandemia. Sistemas de Saúde Resilientes. Brasil. OPAS, 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/54862>. Acesso em: 10 mar. 2022.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTAL STJ. Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário. **STJ**, 2022a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02022022-Justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-Judiciario.aspx>. Acesso em:

PORTAL STJ. Obra lançada no CNJ aborda a modernização do Judiciário brasileiro. **STJ**, 2022b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14062022-Obra-lancada-no-CNJ-aborda-a-modernizacao-do-Judiciario-brasileiro.aspx>. Acesso em:

SOUZA, Karina. Brasil é um dos cinco países com maior número de celulares, mostra ranking. **Exame**, 2021. Disponível em: <https://exame.com/pop/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-celulares-mostra-ranking/>. Acesso em:

STAIR, Ralph et al. **Princípios de sistemas de informação**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2021.

STJ – Jurisprudência : (HC nº 179.486/GO, 5.^a T., rel. Jorge Mussi, 14.06.2011, v.u.).

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Decisões de 2º Grau. Pesquisa de Jurisprudência. **TRT**, c2023. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>. Acesso em:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Juiz do trabalho utiliza provas digitais durante audiência. **TRT**, 2021. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2021/juiz-do-trabalho-utiliza-provas-digitais-durante-audiencia>. Acesso em:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Especial: Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais. **TST**, 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/provas-digitais>. Acesso em: 01 mar. 2022.